



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000560/2005-93  
**Recurso n°** 150.678 Embargos  
**Acórdão n°** 2202-00.993 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrada a obscuridade na parte dispositiva do Acórdão no registro de seu resultado, procedendo-se o saneamento do equívoco cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.669, de 18/08/2010, sanando a contradição apontada consignar que o resultado do julgamento foi “Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90,00, referente ao fato gerador de 15/08/2002.”

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em sessão plenária de 18/08/2010, foi julgado pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o recurso nº 150.678, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-00.669 (fls. 1227 a 1235 - volume VII), assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Ano-calendário: 2002*

***PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA DO PAGAMENTO. LANÇAMENTO NO LIVRO CAIXA.***

*A comprovação da existência de pagamentos lastreados em documentos fraudulentos registrados no Livro Caixa caracteriza a hipótese de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, autorizando o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2002*

***DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. MULTA QUALIFICADA.***

*Constatada a utilização de documentos fraudulentos para acobertar os verdadeiros beneficiados de pagamentos escriturados no Livro Caixa resta configurado o dolo, impondo-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.*

### **DOS EMBARGOS**

Intimada do referido Acórdão, em 21/10/2010 (vide documento anexado à fl. 1237 - volume VII), a Fazenda Nacional, com fundamento art. 65 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), opôs, em 22/10/2010, os Embargos de Declaração de fls. 1239 a 1241 - volume VII.

Alega a embargante que a decisão guerreada incide em obscuridade/contradição ao afirmar que dá provimento parcial ao recurso voluntário, quando, em verdade, encontrava-se em julgamento remessa oficial cabível em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Requer, assim, que sejam suprida a deficiência apontada.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Consoante disposto no §2º do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os presentes autos foram encaminhados a esta Conselheira para manifestação.

Por meio da Informação em Embargos, anexada às fls. 1242 e 1243 – volume VII, foi proposto o acolhimento dos embargos para que o processo fosse novamente submetido

Processo nº 11516.000560/2005-93  
Acórdão n.º **2202-00.993**

**S2-C2T2**  
Fl. 2

---

à apreciação dos membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado pelo presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, que determinou sua inclusão em pauta para julgamento.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que a embargante foi intimada da decisão de segunda instância, em 21/10/2010 (fl. 1237 – volume VII), apresentando os embargos em 22/10/2010 (fl. 1239 – volume VII).

Em análise do argüido, verifica-se que está consignado no relatório da decisão embargada que:

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Florianópolis (SC), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$3.455.974,36.

Consta, ainda, que a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 104-21.794 (fls. 1131 a 1141 – volume VI), em 16/08/2006, no qual por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. Essa decisão foi anulada, como se observa pelos esclarecimentos contidos no tópico “1. Limites do litígio” do voto condutor:

O processo retornou a julgamento por determinação da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF que anulou o Acórdão de segunda instância por cerceamento do direito de defesa.

No caso das decisões anuladas por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, cabe a autoridade que declarar a nulidade delimitar os atos alcançados e determinar as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo (§2º do mesmo artigo).

Ao fundamentar a nulidade da decisão recorrida, o relator identificou quatro pontos de insurgência na impugnação apresentada, os quais foram reiterados no recurso voluntário (fl. 1214 - volume VI):

*a) Os valores identificados pelo Fisco como pagos a beneficiário não identificado não correspondem a efetivos pagamentos, impossibilitando a aplicação do art.674 do RIR/99; b) Esta tributação não tem previsão legal para as empresas tributadas pelo lucro presumido; c) Significativa parcela dos valores colhidos pelo Fisco não consta no livro caixa (relacionados em anexo); e, d) Deve ser desqualificada a multa de ofício pela ausência de comprovação do dolo e pela inexistente insuficiência de tributos.*

Afirma o mesmo relator que, desses quatro argumentos, apenas o primeiro foi enfrentado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando, ao final, o retorno do processo para que fossem apreciadas todas questões levantadas pela autuada em sede de impugnação.

Como se vê, estava em julgamento o recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3.<sup>a</sup> Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC).

Pelo teor da decisão embargada, os fundamentos do Acórdão de primeiro grau para cancelar o lançamento não foram acolhidos e, portanto, foram enfrentados todos os tópicos suscitados pela contribuinte na impugnação, concluindo a relatora por não acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, determinou apenas a exclusão do valor de R\$90,00, referente ao fato gerador de 15/08/2002.

Contudo, ao concluir seu voto, olvidou a relatora de mencionar expressamente que estava sob exame o recurso de ofício, como se observa a seguir (fl. 1235 verso – volume VII):

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$90,00, referente ao fato gerador de 15/08/2002.

Da mesma forma, a parte dispositiva do acórdão deixou de explicitar que se tratava de recurso de ofício, evidenciando, assim, a obscuridade apontada pela embargante.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos, para sanar a contradição e re-ratificar o Acórdão nº 2202-00.669 de 18/08/2010, para consignar que o resultado do julgamento foi “Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90,00, referente ao fato gerador de 15/08/2002.”

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga